



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 027-14

Fornecedor: LUCINEIA E JUNIOR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Vitrine Legal. Precificação. Fiscalização de oferta de produtos em vitrines. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Inexistência de código do consumidor disponível para consulta. Infração a Lei 12.291/10. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação integrada Vitrine Legal, em face do fornecedor **LUCINEIA E JUNIOR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI – ME**, nome fantasia Morena Flor, inscrita no CNPJ 15.722.112/0001-23, Rua Major Belo Lisboa, nº 297, Centro, -Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto. Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra “a”)
- b) Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97. (Item 12.)
- c) Não disponibilizar cópia física do Código de Defesa do Consumidor, para consulta. Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10. (Item 13)



O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa, alegando que no momento da fiscalização estava efetuando a troca do vestuário das manequins que ficam expostas na vitrine exatamente no momento em que os fiscais adentraram o estabelecimento, e que não houve tempo hábil para afixar os preços na vitrine.

Aduziu que os produtos continham etiquetas de preços conforme anotado no campo de “observações” do auto de infração.

Que quanto a infração do item 13 (disponibilizar cópia física do código do consumidor para consulta), informou que possui 2 (dois) códigos, porém a funcionária em período de experiência não apresentou os mesmos ao fiscal.

Requeru ao final pela improcedência e arquivamento do processo.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

.....

Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

*Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.*

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:



I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de **imediato e com facilidade pelo consumidor**, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e **sem a necessidade de qualquer interpretação** ou cálculo;

III - precisão, a **informação que seja exata**, definida e que esteja física ou **visualmente ligada ao produto a que se refere**, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a **informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação**; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

.....

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista**.

....

Art. 4º Os **preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores** enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, **em vitrines** e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), **a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor**, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

.....

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º **A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor**, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

.....

Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços,



sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

....

Decreto 2181/97 (Regulamenta CDC)

Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

....

Lei nº 12.291/2010

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) **exemplar do Código de Defesa do Consumidor**.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

.....

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-03, a vitrine do estabelecimento não apresentava as informações sobre o preço das mercadorias de acordo com as exigências legais.



Por seu turno, em sua defesa o fornecedor justifica a ausência de preços sob o argumento de que no dia da fiscalização estaria trocando as mercadorias e manequins da vitrine.

Sobre este ponto destacamos que, a situação de rearranjo limpeza ou troca de manequim, não afasta a obrigação de manter as informações sobre o preço do produto expostos disponíveis para a consulta do consumidor, nos moldes do art. 4º do Decreto 5.903/06:

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Quanto à alegação de que as mercadorias tinham etiquetas individuais e que essa informação foi anotada pela fiscal no campo de “observações” dos autos, também não procede.

A informação lançada no campo de “observações” é categórica ao afirmar que **“não tem preço nas mercadorias expostas na vitrine, visível ao consumidor (preço na etiqueta atrás da peça).”** (fls. 04)

Assim, os itens e informações apontadas no auto de infração são precisos ao afirmar que a vitrine do fornecedor não continha preços nas peças expostas, conforme disposições da legislação de precificação.

E para que fique claro, o Decreto nº 5.903/06 é preciso ao exigir que o preço da vitrine fique com face principal voltada para o consumidor (e não na etiqueta atrás da peça):

*Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda **deverá ter sua face principal voltada ao consumidor**, a fim de garantir a pronta visualização do preço,*



independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Quanto à ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor, registro que estando à proprietária presente ou não, o comercio deve conter e manter sempre à disposição do consumidor o exemplar para consulta.

E nesse aspecto a Lei 12.291/10 é clara:

*Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em **local visível** e de **fácil acesso ao público**, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.*

Portanto a exigência legal não é apenas conter o exemplar do Código, mas mantê-lo a disposição do consumidor em local visível e de fácil acesso, o que não ocorreu no caso dos autos, pois nem a funcionária do fornecedor sabia da existência do Código.

Registro ainda que, as ações de fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor e não se confundem com reclamação individual, conforme preconizado pelo art. 33 do Decreto nº 2.181/97.

Daí, não há que se confundir reparação individual de danos com ação para proteção coletiva do consumidor.

No mais, a defesa não trouxe qualquer elemento de prova capaz de afastar a incidência das normas infringidas, todas devidamente descritas e apontadas no auto de infração, no momento da ação do Procon.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*



I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:**

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa (Lei 12.291/2010)

1.1. Quanto à infração do item 13, “Não disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor.” Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10.

Conforme previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.291/10, aplico penalidade de **multa** no valor de **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

2. Penalidade de Multa (CDC)

2.1. Quanto à infração do **Item 1, letra “a”** “Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto.” Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06.

2.2. Quanto à infração do **item 12**, “Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante



para indicar o preço.” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97.

Em ambos os casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31 da Lei 8.078/90; art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.903/06; e art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nº 1, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).



Condição econômica do infrator. Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente a faixa de Micro Empresa (ME), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 690,00** (seiscentos e noventa reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 12), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de **R\$ 575,00** (quinhentos e setenta e cinco reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Considerando finalmente, que o fornecedor cometeu múltiplas infrações, caracterizando **curso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), elevando-a para o valor de **R\$ 766,66** (setecentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos).

Finalmente, somando-se a esse total a multa prevista na Lei 12.291/10, fixo a penalidade de multa em **definitivo** no valor de **R\$ 1.830,76** (mil oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data apazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.



b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 26 de Novembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 28/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6562>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MorenaFlor02714.pdf>